



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.904541/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.601 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente DAFONTE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ERRO DEMONSTRADO.

O Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Entretanto essa determinação deve ser temperada no caso em que restar demonstrado que o sujeito passivo incorreu em erro de informação em Per/DCTF, evidenciado através das informações contidas em DIPJ anterior ao Dcomp.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que restou superado o fundamento da negativa de homologação da compensação, a unidade de origem deve proceder à nova análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

[assinado digitalmente]

Ricardo Diefenthaler - Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Sérgio Rodrigues Mendes, Ricardo Diefenthaler, Fernando Ferreira Castellani, Meigan Sack Rodrigues e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte antes identificada em face do acórdão proferido pela DRJ *a quo*, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o despacho de não homologação da compensação intentada através da Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 25736.04133.280706.1.3.04-0470, transmitida eletronicamente em 28/07/2006, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real - Ajuste Anual.

Como relata a decisão recorrida, na referida Dcomp, "o contribuinte alegou ter crédito oriundo do pagamento de IRPJ, realizado em 31/03/2006, no valor principal de R\$ 11.093,76 (cód. 2430), que teria sido feito a maior", requerendo "a sua compensação parcial, no limite do valor de R\$ 542,06, com débitos totalizando R\$ 548,46 (fls. 5)".

O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito declarado, sob a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a ora recorrente que possui direito de crédito em razão de pagamento a maior de tributo, assinalando que o valor informado em DCTF é maior do que o valor devido.

Apreciando o recurso, a Turma Julgadora da DRJ *a quo* entendeu que a contribuinte não apontou a origem do erro e não demonstrou sua existência, julgando improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão em questão foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO, PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao manifestante o ônus da prova de liquidez e certeza do crédito pleiteado, mormente diante da inconsistência entre as informações por ele prestadas à Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 13/8/2013 (fls. 117), a interessada apresentou o presente recurso em 12/9/2013 (fls. 119 e seguintes), tempestivamente, portanto.

Assevera, em síntese, o que segue:

- a) que a DCTF foi preenchida com erro, informando débito de IRPJ para o PA 12/2005 a maior do que o devido;
- b) que o valor correto foi informado na DIPJ, tendo a recorrente entendido que assim estaria corrigido o erro;
- c) que a DCTF somente foi retificada em momento posterior ao Despacho Decisório, observando que a IN SRF nº 600, de 2005, não veda a retificação dessa declaração nesse momento;
- d) que para "confirmar de forma irrefutável" o crédito reclamado, juntou cópia da DIPJ, das DCTFs Original e Retificadora, dos DARFs e do LALUR, que comprova a base de cálculo do período;
- e) que os princípios da verdade material e da boa-fé objetiva concorrem no sentido de se lhe reconhecer o crédito guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Diefenthaeler, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

A recorrente pretende ver homologada compensação em que utilizou crédito de IRPJ relativo ao AC 2005 (código de receita 2430 - "IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL-ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS-DECLARAÇÃO DE AJUSTE"), que alega ter recolhido com erro, a maior. Refere que o valor devido e correto é R\$ 39.818,36, tendo, no entanto, recolhido R\$ 40.360,42.

Relata que, embora tenha informado o último valor em DCTF, posteriormente constatou o erro a partir de análise mais detalhada da sua escrita. O valor correto foi, então, informado em DIPJ, julgando a recorrente que esse procedimento era suficiente para corrigir a informação. Somente depois de tomar conhecimento da não homologação da compensação fez a retificação da DCTF.

A decisão *a quo* assinala que a recorrente, limitou-se a informar que o valor correto de IRPJ apurado é aquele constante na DIPJ do respectivo período. Observa, assim, que a DIPJ, embora seja uma fonte válida de informações para o Fisco, tomada isoladamente, não é prova suficiente do erro alegado, ressaltando que "a incoerência do contribuinte macula de dúvida as informações por ele prestadas, o que afasta a certeza do crédito pleiteado".

Ocorre, no entanto, que o fato de constar em DIPJ apresentada em 28/06/2006 (fls. 163), antes, portanto, da Dcomp, montante a pagar de CSLL - Ajuste Anual no valor de R\$ 39.818,36 (Ficha 12A - fls. 174) indica que é plausível o argumento da recorrente de que entendeu ser suficiente a informação em DIPJ, daí a não retificação da DCTF antes do despacho decisório. Veja-se, a propósito, que o batimento eletrônico de informações na análise da Dcomp faz o cotejo do pagamento de que se origina o crédito a compensar com a informação correspondente em DCTF, não considerando a informação prestada em DIPJ.

Ora, refletindo a Dcomp a informação que já constava em DIPJ, é de se crer que a dissonância com a DCTF Original (que foi posteriormente retificada) decorre de erro de apuração constatado e corrigido com a apresentação da DIPJ, anteriormente, como se viu, à Dcomp. É, assim, direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor em DCTF, não se podendo alegar a preclusão do direito, sob pena de ofensa aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa e até mesmo da legalidade, valendo ressaltar que a DCTF foi posteriormente retificada.

Não obstante o caráter de confissão da DCTF, a exatidão dos valores envolvidos e os erros de fato caracterizados na declaração poderão ser objeto de verificação na fase de julgamento, seja em homenagem ao princípio da verdade material, seja para preservação da própria legalidade na cobrança de tributos, evitando cobrar débito indevido, ou, ao contrário, reconhecer como crédito valor devido de tributo.

De outra banda, se a norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, não o faz para a DCTF. Vale ressaltar, aliás, que, a teor do art. 11, § 1º, da IN RFB nº 903, de 2008, vigente à época da retificação da DCTF do 2º Trimestre de 2005 (a retificadora foi entregue em 19/5/2009, fls. 197), a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Conclusão

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, determinando que a unidade de origem reaprecie a compensação objeto do presente processo, , abstraindo-se do erro de preenchimento demonstrado, devendo verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Devem os débitos compensados permanecer com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total das compensações promovidas.

[assinado digitalmente]
Ricardo Diefenthaler

Processo nº 10380.904541/2009-81
Acórdão n.º **1803-002.601**

S1-TE03
Fl. 215

CÓPIA